



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 01 Proc. nº 3613/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - ES
3613 Data 26/08/15
Procurador - Geral
Assinatura

MENSAGEM Nº 128/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 300/2014, que torna obrigatória a manutenção de banheiros químicos na área externa dos estádios de Futebol, Ginásios Esportivos e locais de grande concentração de pessoas em dia de evento no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei torna obrigatória a manutenção de banheiros químicos na área externa dos estádios de Futebol, Ginásios Esportivos e locais de grande concentração de pessoas em dia de evento no âmbito do Município de Cariacica.

Este projeto de Lei deve ser vetado integralmente pelo Executivo Municipal.

Os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei, os quais maculam por completo o Projeto de Lei, que justificam o Veto integral do Projeto de Lei, têm a seguinte redação:

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 02 Proc. nº 3613 /15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

"Art. 5º O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a fiscalização no cumprimento da presente Lei"

"Art. 6º As multas decorrentes do não cumprimento desta lei serão repassadas à Secretaria de Obras".

Esses artigos estabelecem regras cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder executivo Municipal.

Isso porque o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Tal vício macula o processo legislativo, eis que fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cariacica e traça regras de atuação das diversas Secretarias Municipais.

Assim, não é permitido ao Legislador Municipal alterar, como pretendido neste Projeto de Lei, a competência administrativa de qualquer Secretaria Municipal, visando

8.



Fl: 03 Proc. nº 3613/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

atribuir competência diversa daquelas estabelecidas na referida Lei Municipal nº 5.283/2014.

Recentemente - 05/03/2015 -, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), por vício de iniciativa, deu provimento a recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorrerá de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Outro aspecto, não menos importante, que inviabiliza totalmente a aprovação é sua redação, que nos leva ao entendimento de que, em qualquer evento realizado no Município, independentemente do número de frequentadores, deverá ser instalado na área externa dos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, pelo menos um banheiro químico.

Assim, por exemplo, um Estádio de Futebol, um ginásio esportivo ou um local qualquer destinado à prática esportiva, quando realizar qualquer evento deverá instalar um banheiro químico, mesmo não havendo público que necessite de sua utilização, e mesmo havendo banheiros no interior do estabelecimento destinado ao uso dos frequentadores.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 04 Proc. nº 3613/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 27 de agosto de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3613 DO 2608/15
